

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

## Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 228, de 27 de Setembro de 1971, pelo Ministério da Saúde e Assistência, o Decreto-Lei n.º 414/71 e o mapa II anexo ao mesmo diploma, determino que se façam as seguintes rectificações:

No preâmbulo, n.º 4, onde se lê: «... se faz depender da sua plena execução...», deve ler-se: «... se faz depender a sua plena execução...»

No artigo 32.º, n.º 2, alínea g), onde se lê: «... profissionais do grau 5 e os do grau 4 que possuam...», deve ler-se: «... profissionais do grau 7 e os do grau 6 que possuam...»

No artigo 42.º, onde se lê: «... com o disposto no Decreto-Lei n.º 414/71, ...», deve ler-se: «... com o disposto no Decreto-Lei n.º 413/71, ...»

No mapa II, onde se lê:

| Graus | Categorias                                           | Vencimento segundo o Decreto-Lei n.º 49 410 |
|-------|------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| ...   | ...                                                  | ...                                         |
| 5     | Subchefe de serviço de enfermagem regional . . . . . | L                                           |
| 6     | —                                                    | —                                           |
| 7     | Chefe de serviço de enfermagem regional . . . . .    | J                                           |

deve ler-se:

| Graus | Categorias                                           | Vencimento segundo o Decreto-Lei n.º 49 410 |
|-------|------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| ...   | ...                                                  | ...                                         |
| 5     | ...                                                  | —                                           |
| 6     | Subchefe de serviço de enfermagem regional . . . . . | L                                           |
| 7     | —                                                    | —                                           |
| 8     | Chefe de serviço de enfermagem regional . . . . .    | J                                           |

Presidência do Conselho, 12 de Julho de 1972. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO  
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## Despacho

Considerando que é necessário fixar os quantitativos das remunerações mensais a abonar aos membros do conselho, assessores do director de estudos e secretário permanente do Instituto de Altos Estudos de Defesa Nacional, previstos nos artigos 5.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 48 146, de 23 de Dezembro de 1967;

Tendo em conta o disposto no artigo 10.º do mesmo diploma:

Determina-se que as gratificações mensais a atribuir ao pessoal ao abrigo do parágrafo anterior do presente despacho sejam as seguintes:

|                                 |           |
|---------------------------------|-----------|
| Director . . . . .              | 3 500\$00 |
| Subdirector . . . . .           | 3 000\$00 |
| Vogal . . . . .                 | 2 500\$00 |
| Assessor . . . . .              | 2 000\$00 |
| Secretário permanente . . . . . | 1 500\$00 |

Anula e substitui o despacho publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 165, de 16 de Julho de 1969.

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças, 27 de Junho de 1972. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*.

(Visado pelo Tribunal de Contas em 14 de Julho corrente. São devidos emolumentos, nos termos do artigo 15.º da tabela n.º 2 anexa ao Decreto n.º 22 257.)

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

## Decreto-Lei n.º 247/72

de 25 de Julho

Considerando que o serviço prestado pelas forças de segurança pública importa pela sua natureza uma permanente disponibilidade, quer de dia, quer de noite, e o cumprimento de missões de especial dureza, incomodidade e risco;

Considerando, por isso, a justiça de remunerar o trabalho nocturno e o risco próprio das missões dos agentes dessas forças:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As praças da Guarda Nacional Republicana e os guardas da Polícia de Segurança Pública receberão uma gratificação especial de serviço das seguintes importâncias:

- Primeiros-cabos e segundos-cabos da Guarda Nacional Republicana, 500\$ mensais;
- Soldados de 1.ª e 2.ª classes da Guarda Nacional Republicana, 400\$ mensais;
- Guardas de 1.ª e 2.ª classes da Polícia de Segurança Pública, 400\$ mensais.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Julho de 1972 e os encargos resultantes serão satisfeitos pelas disponibilidades das verbas destinadas a pessoal dos quadros da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública, do orçamento de 1972, ou, quando insuficientes, por dotação adequada a inscrever.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 20 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

## Repartição do Gabinete do Ministro

## Decreto-Lei n.º 248/72

de 25 de Julho

Considerando a necessidade de garantir ao quartel de Sacavém as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a vantagem de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar e estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, 8.º, 9.º e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o quartel de Sacavém limitada:

- a) A norte, pela margem direita do rio Trancão;
- b) A leste, pela estrada nacional n.º 10 e alinhamento definido pelo limite oriental da Praça da República prolongado e passando pelo ponto de inserção da Calçada de Francisco Pedroso nessa Praça;
- c) A sul, por uma linha poligonal paralela à vedação do quartel e a 50 m dela, desde o prolongamento do limite leste, até à auto-estrada do Norte;
- d) A oeste, pela auto-estrada do Norte.

Art. 2.º Na área descrita no artigo anterior é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- c) Alterações, por meio de escavações ou aterros, do relevo e configuração do solo;
- d) Instalações de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comandante do aquartelamento, ao Comando da Região Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Lisboa.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo anterior cabe recurso para o Governador Militar de Lisboa e da decisão deste para o Ministro do Exército.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º vai demarcada na planta cadastral na escala 1:2000, organizando-se oito coleções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).
- Duas à Região Militar de Lisboa.

Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Uma ao Ministério das Obras Públicas.

Duas ao Ministério do Interior.

Art. 8.º Ficam revogados os artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 46 002, de 2 de Novembro de 1964.

Art. 9.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 20 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Saúde e Assistência

Portaria n.º 406/72

de 25 de Julho

O Decreto-Lei n.º 45 683, de 25 de Abril de 1964, posto em vigor nas províncias ultramarinas de Angola e Moçambique pela Portaria n.º 20 605, de 27 de Maio de 1964, estabelece no seu artigo 3.º que a colheita de tecidos ou órgãos é da exclusiva competência dos bancos referidos nesse diploma e ainda das clínicas e institutos universitários, dos hospitais públicos ou privados e casas de saúde, que sob o parecer favorável das direcções provinciais dos serviços de saúde e assistência a tal forem autorizados por portaria do Ministro do Ultramar;

Nestes termos, ouvidas as províncias de Angola e de Moçambique;

Em execução do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45 683, de 25 de Abril de 1964, posto em vigor nas referidas províncias pela Portaria n.º 20 605, de 27 de Maio de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

A colheita de tecidos ou órgãos prevista no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 683, observadas as formalidades legais, designadamente as constantes da Portaria n.º 156/71, de 24 de Março, posta em vigor nas províncias ultramarinas de Angola e Moçambique pela Portaria n.º 196/71, de 16 de Abril, pode ser feita pelos hospitais centrais das mesmas províncias.

Ministério do Ultramar, 12 de Julho de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Portaria n.º 407/72

de 25 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que seja aprovado o Regu-